ACÓRDÃO - AC00 - 1343/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3074/2021
PROTOCOLO	: 2095419
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DAS ATAS REFERENTES A CADA AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES NÃO EFETIVOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas**-MS, exercício de **2020**, sob responsabilidade da **Sra. Maria Angelina da Silva Zuque** (Ex-Secretária Municipal de Saúde) sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que cumpra o art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141/2012 encaminhando as atas pertinentes a cada avaliação quadrimestral, e o art. 37, II, da Constituição Federal/1988 providenciando a investidura de servidores efetivos nos cargos de controlador interno e contador; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde emitiu a Análise ANA - DFS - 654/2023, manifestando-se, em natureza instrutória, pelos achados demonstrados no quadro do item 3 – Conclusão (peça 46, fls. 604-620).

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8714/2023 (peça 49, fls. 623-629), opinando pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas-MS.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 51 a 53). Foram encaminhadas respostas às intimações e documentos para compor a instrução processual (peças 61-71, 73-83 e 85-95, fls. 642-717, 719-794 e 796-872).

Na sequência, a Equipe Técnica denominada Força-Tarefa - Contas Anuais, em reexame da matéria, com base nas considerações e documentos juntados pelos Jurisdicionados, concluiu pela desconformidade da prestação de contas, considerando a permanência da irregularidade anotada no item D, disposta no quadro do item 4 da análise ANA - FTCA - 1659/2024 (peça 97, fls. 874-877).

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 5587/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (peça 99, fls. 879-881):

> I – julgar como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas-MS, que tem como responsável a Sra. Maria Angelina da Silva Duque, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, especialmente em razão da ausência de comprovação da atuação efetiva do Conselho Municipal de Saúde, por caracterizar infração prevista no inciso II e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA à gestora Sra. Maria Angelina da Silva Duque, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social;

IV – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal para que realize concurso público para provimento do cargo de contador e controlador interno, visto que a natureza desses cargos é incompatível com o de provimento em comissão;

V - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade orçamentária foram aprovados pela Lei (municipal) nº 3.635, de 2019 (peça. 14, fls.76-183), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 173.061.364,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 253.343.297,18 (Balanço Orçamentário – peça 16, fls. 330-332).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações estão compostas por: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas (peças 16-22 e 44, fls. 330-343 e 598-602).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Do Conselho Municipal de Saúde**

Vejo que a falha decorre da ausência das atas referentes as reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciaram as contas no decorrer do ano de 2020.

Noto, o encaminhamento tempestivo da Ata n. 523 de 10 de março de 2021, que aprova por unanimidade o Relatório e Parecer nº 001/CAFEFO/2021, pertinente às Contas Relativas às Ações de Serviços Públicos de Saúde do Ano de 2020 (peça 33).

E, em resposta à intimação (INT-G.FEK-6660/2023, peça 53), o envio da Resolução n. 002, de 10 de março de 2021, que trata da aprovação do documento supramencionado (Relatório e Parecer nº 001/CAFEFO/2021), prudencialmente publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul em 16 de março de 2021 (peça 89).

Igualmente, certifico na Ata n. 543, de 14 de setembro de 2022 (peça 87), a aprovação unânime do "*RELATÓRIO E PARECER Nº 004/CAFEFO/2022",* Relatório Detalhado do Ano 2020*,* referente as Ações e Serviços de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de três Lagoas -MS, além da informação de que se trata de resumo suscinto dos relatórios já aprovados relativos ao exercício de 2020.

Diante disso, entendo que a falha é merecedora de ressalva e recomendação quanto ao envio das Atas, relativas a cada avaliação quadrimestral, a fim de cumprir o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo, consoante art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

- **provimento do cargo de contador e controlador interno**

A Divisão de Fiscalização de Saúde, conforme evidenciado em sua Análise Técnica (fls. 606 e 611-612), identificou que os cargos de contador e controlador interno foram preenchidos por servidores com cargo de provimento em comissão.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Três Lagoas no link http://gestaofin.treslagoas.ms.gov.br:8079/transparencia/ (17.06.2024 às 09h05min), pude confirmar a permanência da situação encontrada pela Equipe Técnica acima mencionada.

Embora seja de responsabilidade do Executivo, tal impropriedade merece ressalva e recomendação, de modo que a gestão se atente para que os cargos de contador e de controlador interno sejam ocupados por servidores efetivos, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal/1988, a qual determina que seja realizado mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitando o princípio da segregação de funções, bem como atenda, no caso de Controlador Interno, ao PARECER-C - PAC00 - 7/2020 deste Tribunal de Contas.

Observo, que os jurisdicionados intimados (peças 51 a 53), encaminharam respostas contendo justificativas de igual teor e documentos idênticos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas-MS**, exercício de 2020, sob responsabilidade da Sra. Maria Angelina da Silva Zuque (Ex-Secretária Municipal de Saúde) sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que cumpra o art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141/2012 encaminhando as atas pertinentes a cada avaliação quadrimestral, e o art. 37, II, da Constituição Federal/1988 providenciando a investidura de servidores efetivos nos cargos de controlador interno e contador;

III - **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

DAA /MRMAM